

Bruxelas, 7.7.2020
COM(2020) 295 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio criado pelo Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, («Acordo»), no que diz respeito à adoção prevista da decisão que altera certas disposições do Protocolo II do Acordo.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Parceria entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro.

O Acordo de Parceria entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro («Acordo»), tem por objetivo a) permitir que os Estados do Pacífico beneficiem da melhoria do acesso ao mercado oferecido pela União Europeia («UE»); b) promover o desenvolvimento económico sustentável e a integração gradual dos Estados do Pacífico na economia mundial; c) estabelecer zonas de comércio livre entre a União Europeia e os Estados do Pacífico com base no interesse comum, através da liberalização progressiva do comércio, obedecendo às regras da OMC aplicáveis e ao princípio da assimetria, tendo em conta as necessidades específicas e as limitações de capacidade dos Estados do Pacífico, em termos de níveis e de calendário para os compromissos; d) estabelecer disposições adequadas de resolução de litígios; e e) estabelecer as disposições institucionais adequadas.

Em 13 de julho de 2009, a UE assinou o Acordo¹, que tem sido aplicado a título provisório pela Papua-Nova Guiné e pela República das Ilhas Fiji desde 20 de dezembro de 2009 e 28 de julho de 2014, respetivamente. Na sequência das suas adesões, o Estado Independente de Samoa e as Ilhas Salomão também têm aplicado provisoriamente o Acordo desde 31 de dezembro de 2018 e 17 de março de 2020, respetivamente.

2.2. Comité de Comércio

O Comité de Comércio é um organismo criado em conformidade com o artigo 68.º do Acordo. É composto por representantes da UE e dos Estados do Pacífico (Papua-Nova Guiné, Fiji, Samoa e Ilhas Salomão). O Comité de Comércio adota o seu regulamento interno e é copresidido por um representante da UE e um representante dos Estados do Pacífico.

O Comité de Comércio trata todas as questões necessárias à aplicação do Acordo, incluindo a cooperação para o desenvolvimento. No desempenho das suas funções, o Comité de Comércio pode a) instituir e acompanhar quaisquer comités ou órgãos especiais necessários à aplicação do Acordo; b) reunir-se em qualquer momento, por acordo entre as Partes; c) analisar quaisquer questões relacionadas com o Acordo e aprovar as medidas adequadas no exercício das suas funções e d) tomar decisões ou formular recomendações nos casos previstos no Acordo.

O Comité de Comércio delega poderes decisórios de aplicação específicos nos comités especiais conforme previsto nas disposições pertinentes do Acordo, designadamente o Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem.

¹ Decisão 2009/729/CE do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1).

2.3. Ato previsto do Comité de Comércio

Em *setembro de 2020*, durante a sua oitava reunião, o Comité de Comércio deverá adotar uma decisão relativa à alteração de certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa («ato previsto»).

Os objetivos do ato previsto são os seguintes:

- atualizar as disposições relativas às regras de origem de acordo com os últimos desenvolvimentos e proporcionar aos operadores económicos regras de origem simplificadas e mais flexíveis, mediante a adoção das seguintes alterações:
 - (a) suprimir as seguintes disposições, que deixaram de ser relevantes:
 - artigo 3.º, n.º 7: já não é relevante especificar que a acumulação começou a ser aplicada após 1 de janeiro de 2010 e 1 de outubro de 2015;
 - o artigo 4.º-A e o anexo VIII A deixaram de ser pertinentes, uma vez que não foram identificados países vizinhos em desenvolvimento;
 - artigo 4.º, n.º 8, segundo período, e anexo XII: já não é relevante enumerar os produtos originários da África do Sul para os quais a acumulação começou a ser aplicada após 31 de dezembro de 2009.
 - (b) Fazer com que o título do artigo 7.º corresponda ao título indicado no índice.
 - (c) Introduzir um novo artigo 12.º intitulado «Separação de contas» no título II, que permita que os operadores económicos reduzam custos através da utilização deste método de gestão das existências.
 - (d) Suprimir o artigo 13.º do título III e substituí-lo por um novo artigo 14.º intitulado «Não Alteração», a fim de permitir aos operadores económicos uma maior flexibilidade no que respeita às provas que devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação quando o transbordo ou o entreposto aduaneiro de mercadorias originárias se realize num país terceiro.
 - (e) Suprimir o artigo 14.º sobre «Exposições» e o artigo 38.º sobre «Zonas francas», que deixaram de ser necessários na sequência da introdução da disposição relativa à «não alteração».
 - (f) Alterar o artigo 15.º do título IV, a fim de permitir uma maior flexibilidade para que os operadores económicos cumpram os requisitos da prova de origem.
 - (g) Incluir um novo artigo 39.º que resuma as funções e responsabilidades do Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem, mencionadas em diferentes disposições do Protocolo II, e atualizar em conformidade o artigo 41.º.
- Atualizar o anexo II do Protocolo II do Acordo, a fim de o alinhar com a versão de 2017 da Nomenclatura do SH.

O anexo II do Protocolo II baseia-se na versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH), anexada à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). A OMA emitiu uma nova Nomenclatura do SH 2017, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017. No entanto, deverá manter-se o *statu quo* relativo às regras de origem, uma vez que as alterações introduzidas na Nomenclatura do SH não visam afetar a regra de origem aplicável a um dado produto.

- Alterar o texto do anexo IV do Protocolo II do Acordo, a fim de incluir a versão croata da declaração na fatura.

O Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia foi assinado em 9 de dezembro de 2011 e aplica-se desde 1 de julho de 2013. O Acordo aplica-se, por um lado, nos territórios em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e nas condições nele previstas e, por outro lado, nos territórios dos Estados do Pacífico Signatários.

- Atualizar a lista de PTU do anexo VIII do Protocolo II do Acordo, a fim de alinhar a lista com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O anexo VIII do Protocolo II do Acordo enumera os países e territórios ultramarinos (PTU) da União Europeia. O estatuto de alguns territórios foi recentemente alterado: São Bartolomeu (FR) e Bermudas (RU) passaram a ser PTU associados à União em 1 de janeiro de 2012 e 1 de janeiro de 2014, respetivamente, e Maiote (FR) passou a ser uma região ultraperiférica (RUP) da União em 1 de janeiro de 2014.

- Na sequência da adesão de Samoa e das Ilhas Salomão ao Acordo, retirar ambos os Estados da aceção de «Outros Estados ACP» referida no anexo X do Protocolo II.

Dado o número de alterações a introduzir no Protocolo II do Acordo e respetivos anexos, por razões de clareza, é necessário que o Protocolo seja substituído na íntegra.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa foi celebrado em 2009. Certas disposições do Protocolo II inicial não estão de acordo com os desenvolvimentos mais recentes das regras de origem, o que se traduz por obstáculos que impedem de beneficiar do tratamento preferencial previsto no Acordo.

As alterações propostas irão simplificar e flexibilizar mais o cumprimento dos requisitos e dos procedimentos relativos às regras de origem. Por exemplo:

- a separação de contas permitirá aos operadores económicos reduzir custos na gestão das suas existências;
- oferece-se aos operadores económicos uma maior flexibilidade no que respeita às provas que devem ser fornecidas às autoridades aduaneiras do país de importação quando o transbordo ou o entreposto aduaneiro de mercadorias originárias se realiza num país terceiro;
- a possibilidade de um exportador registado utilizar exclusivamente uma declaração na fatura como prova de origem válida simplificará os procedimentos em matéria de origem e reduzirá os custos administrativos

ligados à emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1, o que permitirá aos operadores beneficiar plenamente do tratamento pautal preferencial que poderá ter um impacto positivo no comércio.

Esta simplificação irá, por conseguinte, facilitar o comércio e reforçar o desenvolvimento económico na Região do Pacífico, permitindo que os operadores económicos beneficiem plenamente do tratamento preferencial ao abrigo do Acordo provisório de Parceria Económica.

As alterações irão simplificar e flexibilizar o cumprimento dos requisitos e dos procedimentos relativos às regras de origem. Esta simplificação facilitará o comércio e otimizará a utilização do tratamento preferencial para os operadores económicos. Além disso, as alterações propostas irão incentivar a integração regional e o desenvolvimento económico nos Estados do Pacífico, facilitando o cumprimento das regras de origem pelos operadores.

É necessário introduzir alterações aos produtos (posições e designações) mencionados no anexo II do Protocolo II do Acordo para os alinhar com as atualizações da Nomenclatura do SH efetuadas pela OMA nas versões de 2012 e 2017 e para manter a coerência das designações dos produtos e da classificação do SH com o sistema harmonizado.

O anexo VIII do Protocolo II do Acordo enumera os países e territórios ultramarinos da UE. Na aceção do Protocolo II, entende-se por «países e territórios ultramarinos» os países e territórios referidos na parte IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia abaixo indicados: A lista deve ser atualizada para ter em conta a recente alteração do estatuto de alguns países e territórios ultramarinos.

Note-se que a Decisão (UE) 2019/2143 do Conselho, de 11 de novembro de 2019, já definiu a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração dos anexos II e VIII do Protocolo II do Acordo (JOUE L 331 de 20.12.2019, p. 1). Por razões de clareza, a posição é reformulada (inalterada) na presente iniciativa.

A decisão proposta cumpre as obrigações da UE decorrentes das disposições do Acordo.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»².

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato que o Comité de Comércio deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos e será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 8.º, 68.º e 78.º do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.4. Publicação do ato previsto

Dado que o ato do Comité de Comércio irá alterar o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro¹ («Acordo»), que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica, tem sido aplicado a título provisório pela Papua-Nova Guiné e a República das Ilhas Fiji desde 20 de dezembro de 2009 e 28 de julho de 2014, respetivamente. Na sequência das suas adesões, o Estado Independente de Samoa e as Ilhas Salomão também têm aplicado provisoriamente o Acordo desde 31 de dezembro de 2018 e 17 de março de 2020, respetivamente.
- (2) Nos termos dos artigos 13.º e 68.º do Acordo e do artigo 41.º do Protocolo II do Acordo, o Comité de Comércio APE pode adotar alterações às disposições do Protocolo II do Acordo.
- (3) Aquando da sua oitava reunião em *setembro de 2020*, o Comité de Comércio deverá adotar uma decisão que altere determinadas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa.
- (4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité de Associação, dado que a decisão prevista será vinculativa para a União.
- (5) O Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa, celebrado em 2009, exige alterações de determinadas disposições, com vista a atualizar as regras de origem de acordo com os últimos desenvolvimentos das mesmas e proporcionar aos operadores económicos regras de origem mais flexíveis e mais simples, a fim de facilitar o comércio para os operadores económicos e otimizar a taxa de utilização do tratamento preferencial.
- (6) É necessário introduzir alterações aos produtos (posições e designações) mencionados no anexo II do Protocolo II do Acordo para os alinhar com as atualizações da Nomenclatura do SH efetuadas pela OMA nas versões de 2012 e 2017 e para manter a

¹ Decisão 2009/729/CE do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1).

coerência das designações dos produtos e da classificação do SH com o sistema harmonizado.

- (7) O Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia foi assinado em 9 de dezembro de 2011 e aplica-se desde 1 de julho de 2013. O Acordo aplica-se, por um lado, nos territórios em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e nas condições nele previstas e, por outro lado, nos territórios dos Estados do Pacífico Signatários. O texto do anexo IV do Protocolo II do Acordo deve ser alterado em conformidade, a fim de incluir a versão croata da declaração na fatura.
- (8) O anexo VIII do Protocolo II do Acordo enumera os países e territórios ultramarinos da UE. Na aceção do Protocolo, entende-se por «países e territórios ultramarinos» os países e territórios referidos na parte IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia. A lista deve ser atualizada para ter em conta a recente alteração do estatuto de alguns países e territórios ultramarinos.
- (9) Devido à adesão de Samoa e das Ilhas Salomão ao Acordo, ambos os Estados devem ser suprimidos da aceção de «outros Estados ACP» referida no anexo X do Protocolo II,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na oitava reunião do Comité de Comércio baseia-se no projeto de ato do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*